

# **Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos**

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone (11) 4742-6674

















# Relatório Trabalhista

03/07/2018 Nº 053

#### Sumário:

- INSS EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA JULHO/2018
- IRRF EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA JULHO/2018
- FGTS GUIA DE RECOLHIMENTO RESCISÓRIO ESOCIAL PERÍODO DE ADAPTAÇÃO PROCEDIMENTOS
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA CPRB ALTERAÇÕES



## **INSS EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA JULHO/2018**

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
JUL/18	0,0000000	0,00	00
JUN/18	0,0000000	0,00	0,33/dia (***)
MAI/18	0,0000000	1,00	0,33/dia (***)
ABR/18	0,0000000	1,52	0,33/dia (***)
MAR/18	0,0000000	2,04	20
FEV/18	0,0000000	2,56	20
JAN/18	0,0000000	3,09	20
DEZ/17	0,0000000	3,56	20
NOV/17	0,0000000	4,14	20
OUT/17	0,0000000	4,68	20
SET/17	0,0000000	5,25	20
AGO/17	0,0000000	5,89	20
JUL/17	0,00000000	6,53	20
JUN/17	0,0000000	7,33	20
MAI/17	0,0000000	8,13	20
ABR/17	0,0000000	8,94	20
MAR/17	0,0000000	9,87	20
•	www.sato.	adm.br	1

FEV/17	0,0000000	10,66	20
JAN/17	0.0000000	11,71	20
DEZ/16	0.0000000	12,58	20
NOV/16	0.0000000	13,67	20
OUT/16	0,0000000	14,79	20
SET/16		15,83	20
	0,0000000		
AGO/16	0,0000000	16,88	20
JUL/16	0,0000000	17,99	20
JUN/16	0,00000000	19,21	20
MAI/16	0,00000000	20,32	20
ABR/16	0,00000000	21,48	20
MAR/16	0,0000000	22,59	20
FEV/16	0,0000000	23,65	20
JAN/16	0,0000000	24,81	20
DEZ/15	0,0000000	25,81	20
NOV/15	0,00000000	26,87	20
OUT/15	0,0000000	28,03	20
SET/15	0.0000000	29,09	20
AGO/15	0,0000000	30,20	20
	0,0000000	31,31	20
JUL/15			
JUN/15	0,0000000	32,42	20
MAI/15	0,0000000	33,60	20
ABR/15	0,0000000	34,67	20
MAR/15	0,00000000	35,66	20
FEV/15	0,0000000	36,61	20
JAN/15	0,00000000	37,65	20
DEZ/14	0,0000000	38,47	20
NOV/14	0,00000000	39,41	20
OUT/14	0,0000000	40,37	20
SET/14	0,0000000	41,21	20
AGO/14	0,0000000	42,16	20
JUL/14	0,0000000	43,07	20
JUN/14	0.0000000	43,94	20
	0,0000000		20
MAI/14		44,89	20
ABR/14	0,0000000	45,71	I .
MAR/14	0,0000000	46,58	20
FEV/14	0,0000000	47,40	20
JAN/14	0,00000000	48,17	20
DEZ/13	0,0000000	48,96	20
NOV/13	0,0000000	49,81	20
OUT/13	0,0000000	50,60	20
SET/13	0,0000000	51,32	20
AGO/13	0,00000000	52,13	20
JUL/13	0,00000000	52.84	20
JUN/13	0,0000000	53,55	20
MAI/13	0,0000000	54,27	20
ABR/13	0,0000000	54,88	20
MAR/13	0,0000000	55,48	20
FEV/13	0.0000000	56,09	20
JAN/13	0,0000000	56,64	20
DEZ/12	0,0000000	50,64	20
NOV/12	0,0000000	57,73	20
OUT/12	0,0000000	58,28	20
SET/12	0,0000000	58,83	20
AGO/12	0,0000000	59,44	20
JUL/12	0,00000000	59,98	20
JUN/12	0,0000000	60,67	20
MAI/12	0,0000000	61,35	20
ABR/12	0,00000000	61,99	20
MAR/12	0,0000000	62,73	20
FEV/12	0,00000000	63,44	20
JAN/12	0,0000000	64,26	20
DEZ/11	0,0000000	65,01	20
NOV/11	0,0000000	65,90	20
OUT/11	0,0000000	66,81	20
SET/11	0,0000000	67,67	20
			20
AGO/11	0,0000000	68,55	20
JUL/11	0,0000000	69,49	
JUN/11	0,0000000	70,56	20
	www.coto	and the state of t	

MAI/11	0,0000000	71,53	20
ABR/11	0,0000000	72,49	20
MAR/11	0,00000000	73,48	20
FEV/11	0,0000000	74,32	20
JAN/11		74,32	20
	0,0000000		
DEZ/10	0,0000000	76,08	20
NOV/10	0,0000000	76,94	20
OUT/10	0,0000000	77,87	20
SET/10	0,0000000	78,68	20
AGO/10	0,0000000	79,49	20
JUL/10	0,0000000	80,34	20
JUN/10	0,0000000	81,23	20
MAI/10	0,0000000	82,09	20
ABR/10	0,0000000	82,88	20
MAR/10	0,0000000	83,63	20
FEV/10	0,00000000	84,30	20
JAN/10	0,00000000	85,06	20
DEZ/09	0,0000000	85,65	20
NOV/09	0,0000000	86,31	20
OUT/09	0,0000000	87,04	20
SET/09	0,0000000	87,70	20
AGO/09	0,00000000	88,39	20
JUL/09	0,0000000	89,08	20
	·		20
JUN/09	0,0000000	89,77	
MAI/09	0,0000000	90,56	20
ABR/09	0,0000000	91,32	20
MAR/09	0,0000000	92,09	20
FEV/09	0,0000000	92,93	20
JAN/09	0,0000000	93,90	20
DEZ/08	0,0000000	94,76	20
NOV/08	0,0000000	96,81	10
OUT/08	0,0000000	97,93	10
SET/08	0,0000000	98,95	10
AGO/08	0,0000000	100,13	10
JUL/08	0,0000000	101,23	10
JUN/08	0,00000000	102,25	10
MAI/08	0,0000000	103,32	10
ABR/08	0,0000000	104,28	10
MAR/08	0,0000000	105,16	10
FEV/08	0.0000000	106,06	10
JAN/08	0.0000000	106,90	10
DEZ/07	0,0000000	107,70	10
NOV/07	0,0000000	108,63	10
OUT/07	0,00000000	109,47	10
SET/07	0,0000000	110,31	10
AGO/07	0,0000000	111,24	10
JUL/07	0,00000000		10
	•	112,24	10
JUN/07	0,0000000	113,24	
MAI/07	0,0000000	114,24	10
ABR/07	0,0000000	115,24	10
MAR/07	0,0000000	116,27	10
FEV/07	0,0000000	117,27	10
JAN/07	0,0000000	118,32	10
DEZ/06	0,0000000	119,32	10
NOV/06	0,0000000	120,40	10
OUT/06	0,0000000	121,40	10
SET/06	0,00000000	122,42	10
AGO/06	0,00000000	123,51	10
JUL/06	0,0000000	124,57	10
JUN/06	0,0000000	125,83	10
MAI/06	0,0000000	127,00	10
ABR/06	0,0000000	128,18	10
MAR/06	0,0000000	129,46	10
FEV/06	0,0000000	130,54	10
JAN/06	0,0000000	131,96	10
DEZ/05	0,0000000	133,11	10
NOV/05	0,0000000	134,54	10
OUT/05	0,0000000	136,01	10
SET/05	0,0000000	137,39	10
JL 1/03	0,0000000	101,00	10

AGO/05 0,00000  JUL/05 0,00000  JUN/05 0,00000  MAI/05 0,00000  ABR/05 0,00000  MAR/05 0,00000  FEV/05 0,00000  JAN/05 0,00000  DEZ/04 0,00000  NOV/04 0,00000  OUT/04 0,00000	000     140,30       000     141,96       000     143,47       000     145,06       000     146,56       000     147,97       000     149,50	10 10 10 10 10 10 10
JUL/05 0,00000  JUN/05 0,00000  MAI/05 0,00000  ABR/05 0,00000  MAR/05 0,00000  FEV/05 0,00000  JAN/05 0,00000  DEZ/04 0,00000  NOV/04 0,00000	000     140,30       000     141,96       000     143,47       000     145,06       000     146,56       000     147,97       000     149,50	10 10 10 10
MAI/05 0,00000 ABR/05 0,00000 MAR/05 0,00000 FEV/05 0,00000 JAN/05 0,00000 DEZ/04 0,00000 NOV/04 0,00000	000         143,47           000         145,06           000         146,56           000         147,97           000         149,50	10 10 10
ABR/05 0,00000  MAR/05 0,00000  FEV/05 0,00000  JAN/05 0,00000  DEZ/04 0,00000  NOV/04 0,00000	000     145,06       000     146,56       000     147,97       000     149,50	10 10
MAR/05 0,00000 FEV/05 0,00000 JAN/05 0,00000 DEZ/04 0,00000 NOV/04 0,00000	000         146,56           000         147,97           000         149,50	10
FEV/05 0,00000  JAN/05 0,00000  DEZ/04 0,00000  NOV/04 0,00000	000 147,97 000 149,50	
JAN/05         0,0000           DEZ/04         0,0000           NOV/04         0,0000	000 149,50	10
DEZ/04 0,00000 NOV/04 0,00000		
NOV/04 0,0000		10
NOV/04 0,0000	150,72	10
OLIT/04 0.0000		10
0,0000	000 153,58	10
SET/04 0,0000		10
AGO/04 0,0000	000 156,04	10
JUL/04 0,0000	000 157,29	10
JUN/04 0,0000	000 158,58	10
MAI/04 0,0000		10
ABR/04 0,0000		10
MAR/04 0,0000		10
FEV/04 0,0000		10
JAN/04 0,0000		10
DEZ/03 0,0000		10
NOV/03 0,0000		10
OUT/03 0,0000		10
SET/03 0,0000		10
AGO/03 0,0000	·	10
JUL/03 0,0000		10
JUN/03 0,0000		10
MAI/03 0,0000		10
ABR/03 0,0000	·	10
MAR/03 0,0000		10
FEV/03 0,0000	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	10
JAN/03 0,0000		10
DEZ/02 0,0000		10
NOV/02 0,0000	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	10
OUT/02 0,0000		10
SET/02 0,0000	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	10
AGO/02 0,0000		10
JUL/02 0,0000		10
JUN/02 0,0000		10
MAI/02 0,0000		10
ABR/02 0,0000		10
MAR/02 0,0000		10
FEV/02 0,0000	,	10
JAN/02 0,0000	- /-	10
DEZ/01 0,0000		10
NOV/01 0,0000		10
OUT/01 0,0000	,	10
SET/01 0,0000		10
AGO/01 0,0000	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	10
JUL/01 0,0000	,	10
JUN/01 0,0000		10
MAI/01 0,0000		10
ABR/01 0,0000		10
MAR/01 0,0000		10
FEV/01 0,0000		10
JAN/01 0,0000		10
DEZ/00 0,0000		10
NOV/00 0,0000		10
OUT/00 0,0000		10
SET/00 0,0000		10
AGO/00 0,0000		10
JUL/00 0,0000	000 227,07	10
JUN/00 0,0000		10
MAI/00 0,0000		10
ABR/00 0,0000		10
MAR/00 0,0000		10
FEV/00 0,0000		10
JAN/00 0,0000		10
DEZ/99 0,0000		10

NOV/99	0,0000000	238,33	10
OUT/99	0,0000000	239,93	10
SET/99	0,0000000	241,32	10
AGO/99	0,0000000	242,70	10
JUL/99	0,0000000	244,19	10
JUN/99	0,0000000	245,76	10
MAI/99	0,0000000	247,42	10
ABR/99	0,0000000	249,09	10
MAR/99	0,0000000	251,11	10
FEV/99	0,0000000	253,46	10
JAN/99	0,0000000	256,79	10
DEZ/98	0,0000000	259,17	10
NOV/98	0,0000000	261,35	10
OUT/98	0,0000000	263,75	10
SET/98	0,0000000	266,38	10
AGO/98	0,0000000	269,32	10
JUL/98	0,0000000	271,81	10
JUN/98	0,0000000	273,29	10
MAI/98	0,0000000	274,99	10
ABR/98	0,0000000	276,59	10
MAR/98	0,0000000	278,22	10
FEV/98	0,0000000	279,93	10
JAN/98	0,00000000	282,13	10
DEZ/97	0,0000000	284,26	10
NOV/97	0,0000000	286,93	10
OUT/97	0,0000000	289,90	10
SET/97	0,0000000	292,94	10
AGO/97	0,0000000	294,61	10
JUL/97	0,0000000	296,20	10
JUN/97	0,0000000	297,79	10
MAI/97	0,0000000	299,39	10
ABR/97	0,0000000	301,00	10
MAR/97	0,00000000	302,58	10
FEV/97	0,00000000	304,24	10
JAN/97	0,00000000	305,88	10
DEZ/96	0,00000000	307,55	10
NOV/96	0,00000000	309,28	10
OUT/96	0,00000000	311,08	10
SET/96	0,0000000	312,88	10
AGO/96	0,00000000	314,74	10
JUL/96	0,00000000	316,64	10
JUN/96	0,00000000	318,61	10
MAI/96	0,00000000	320,54	10
ABR/96	0,00000000	322,52	10
MAR/96	0,0000000	324,53	10
FEV/96	0,0000000	326,60	10
JAN/96	0,00000000	328,82	10
DEZ/95	0,0000000	331,17	10
NOV/95	0,0000000	333,75	10
OUT/95	0,0000000	336,53	10
SET/95	0,0000000	339,41	10
AGO/95	0,0000000	342,50	10
JUL/95	0,0000000	345,82	10
JUN/95	0,0000000	349,66	10
MAI/95	0,0000000	353,68	10
ABR/95	0,0000000	357,72	10
MAR/95	0,0000000	361,97	10
FEV/95	0,0000000	366,23	10
JAN/95	0,0000000	368,83	10
DEZ/94	1,47775972	332,28	10
NOV/94	1,51103052	333,28	10
OUT/94	1,55569384	334,28	10
SET/94	1,58528852	335,28	10
AGO/94	1,61108426	336,28	10
JUL/94	1,69176112	337,28	10
JUN/94	0.00064727	338,28	10
MAI/94	0,00093628	339,28	10
ABR/94	0.00135020	340,28	10
MAR/94	0.00190716	341,28	10
140 11 00 0	0,00100710	011,20	10

FEV/94       0,00273928       342,28         JAN/94       0,00382673       343,28         DEZ/93       0,00532566       344,28         NOV/93       0,00727961       345,28         OUT/93       0,00974754       346,28         SET/93       0,01317523       347,28         AGO/93       0,01770538       348,28         JUL/93       0,00002337       349,28	10 10 10 10 10 10 10
DEZ/93     0,00532566     344,28       NOV/93     0,00727961     345,28       OUT/93     0,00974754     346,28       SET/93     0,01317523     347,28       AGO/93     0,01770538     348,28       JUL/93     0,00002337     349,28	10 10 10 10
NOV/93     0,00727961     345,28       OUT/93     0,00974754     346,28       SET/93     0,01317523     347,28       AGO/93     0,01770538     348,28       JUL/93     0,00002337     349,28	10 10 10
OUT/93     0,00974754     346,28       SET/93     0,01317523     347,28       AGO/93     0,01770538     348,28       JUL/93     0,00002337     349,28	10 10
SET/93     0,01317523     347,28       AGO/93     0,01770538     348,28       JUL/93     0,00002337     349,28	10
AGO/93 0,01770538 348,28 JUL/93 0,00002337 349,28	
JUL/93 0,00002337 349,28	10
	10
JUN/93 0,00003053 350,28	10
MAI/93 0,00003980 351,28	10
ABR/93 0,00005126 352,28	10
MAR/93 0,00006528 353,28	10
FEV/93 0,00008223 354,28	10
JAN/93 0,00010420 355,28	10
DEZ/92 0,00013491 356,28	10
NOV/92 0,00016660 357,28	10
OUT/92 0,00020608 358,28	10
SET/92 0,00025859 359,28	10
AGO/92 0,00031892 360,28	10
JUL/92 0,00039271 361,28	10
JUN/92 0,00047522 362,28	10
MAI/92 0,00058581 363,28	10
ABR/92 0,00072318 364,28	10
MAR/92 0,00086658 365,28	10
FEV/92 0,00105748 366,28	10
JAN/92 0,00133349 367,28	10
DEZ/91 0,00167487 368,28	10
NOV/91 0,00167487 389,47	40
OUT/91 0,00167487 428,42	40
SET/91 0,00167487 463,63	40
AGO/91 0,00167487 495,00	40
JUL/91 0,00167487 523,36	10
JUN/91 0,00167487 550,28	10
MAI/91 0,00167487 577,70	10
ABR/91 0,00167467 577,70 606,12	10
MAR/91 0,00167467 600,12 635,64	10
FEV/91 0,00167467 665,67	10
JAN/91 0,00167467 697,84	10
DEZ/90 0,00201337 703,80	10
	10
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	10
33	
1)	10
AGO/90 0,00359780 707,80	10
JUL/90 0,00397833 708,80	10
JUN/90 0,00440760 709,80	10
MAI/90 0,00483117 710,80	10
ABR/90 0,00509111 711,80	10
MAR/90 0,00509111 712,80	10
FEV/90 0,00635213 713,80	10
JAN/90 0,01084363 714,80	10
DEZ/89 0,01797005 715,80	10
NOV/89 0,02726627 716,80	10
OUT/89 0,03951094 717,80	10
SET/89 0,05466369 718,80	10
AGO/89 0,07877165 719,80	50
JUL/89 0,10187871 720,80	50
JUN/89 0,13118799 721,80	50
MAI/89 0,16376126 722,80	50
ABR/89 0,18004271 723,80	50
MAR/89 0,19318896 724,80	50
FEV/89 0,20498241 725,80	50
JAN/89 0,21232724 726,80	50
DEZ/88 0,00021233 727,80	50
NOV/88 0,00021233 728,80	50
OUT/88 0,00027359 729,80	50
SET/88 0,00034723 730,80	50
AGO/88 0,00044182 731,80	50
JUL/88 0,00054787 732,80	50
JUN/88 0,00066103 733,80	50

MAI/88	0,00081990	734,80	50
ABR/88	0,00098002	735,80	50
MAR/88	0,00115424	736,80	50
FEV/88	0,00137677	737,80	50
JAN/88	0,00159719	738,80	50
DEZ/87	0,00188403	739,80	50
NOV/87	0,00219509	740,80	50
OUT/87	0,00250546	741,80	50
SET/87	0,00282715	742,80	50
AGO/87	0,00308669	743,80	50
JUL/87	0,00326203	744,80	50
JUN/87	0,00346950	745,80	50
MAI/87	0,00357530	746,80	50
ABR/87	0,00421959	747,80	50
MAR/87	0,00520873	748,80	50
FEV/87	0,00630045	749,80	50
JAN/87	0,00721490	750,80	50
DEZ/86	0,00863059	751,80	50
NOV/86	0,01008153	752,80	50
OUT/86	0,01081460	753,80	50
SET/86	0,01117046	754,80	50
AGO/86	0,01138196	755,80	50
JUL/86	0,01157811	756,80	50
JUN/86	0,01177263	757,80	50
MAI/86	0,01191284	758,80	50
ABR/86	0,01206421	759,80	50
MAR/86	0,01223316	760,80	50
FEV/86	0,00001233	761,80	50

## SELIC 06/2018 = 0,52%

- (\*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.
- (\*\*) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados a multa é dobrada (sonegação fiscal).
- (\*\*\*) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

#### Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

<sup>(\*)</sup> Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

7

<sup>(\*\*)</sup> Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97

DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,33 0,66
03	0.99
04	1,32 1,65
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29 4,62
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89 11,22
34 35	11,55
36	11,00
37	11,88 12,21
38	12,54
39	12,34
40	13,20
41	13,53
42	13,86
42	13,00
44	14,19
45	14,32
46	15,18
47	15,16
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16.83
52	16,83 17,16
53	17,49
54	17,82
54 55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00
a para ao o r arao	_0,00

## Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

## Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807,
	de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(\*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

## CÁLCULOS (exemplo prático)

## A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente para atualização = 0,00318812
- juros = 706,80%
- multa = 10%.

## Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25 Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

#### Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 706,80% = R\$ 9.591,21

## Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher  $\rightarrow$  1.356,99 + 9.591,21 + 135,70 = R\$ 11.083,90

## B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 340,28%
- multa = 10%.

## Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00 CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23 CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

#### Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 340,28% = R\$ 25.890,41

#### Cálculo da Multa:

 $R$ 7.608,56 \times 10\% = R$ 760,86$ 

Total à recolher  $\rightarrow$  7.608,56 + 25.890,41 + 760,86 = R\$ 34.259,83

## C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 336,28%
- multa = 10%.

## Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98 R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

#### Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 336,28% = R\$ 5.188,53

#### Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

**Total à recolher** → 1.542,92 + 5.188,53 + 154,29 = **R\$ 6.885,74**.



# IRRF EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA JULHO/2018

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
jul/18	-	0,00	0,33/dia*
jun/18	-	1,00	0,33/dia*
mai/18	-	1,52	0,33/dia*
abr/18	-	2,04	0,33/dia*
mar/18	-	2,56	20
fev/18	-	3,09	20
jan/18	-	3,56	20
dez/17	-	4,14	20
nov/17	-	4,68	20
out/17	-	5,25	20
set/17	-	5,89	20
ago/17	+	6,53	20
julho/17	-	7,33	20
	-	8,13	20
junho/17	-		
maio/17	-	8,94	20
abril/17	-	9,87	20
março/17	-	10,66	20
fevereiro/17	-	11,71	20
janeiro/17	-	12,58	20
dezembro/16	-	13,67	20
novembro/16	-	14,79	20
outubro/16	-	15,83	20
setembro/16	-	16,88	20
agosto/16	-	17,99	20
julho/16	-	19,21	20
junho/16	-	20,32	20
maio/16	-	21,48	20
abril/16	-	22,59	20
março/16	-	23,65	20
fevereiro/16	-	24,81	20
janeiro/16	-	25,81	20
dezembro/15	-	26,87	20
novembro/15	+	28,03	20
outubro/15	-	29,09	20
	-	30,20	20
setembro/15	-		
agosto/15	-	31,31	20
julho/15	-	32,42	20
junho/15	-	33,60	20
maio/15	-	34,67	20
abril/15	-	35,66	20
março/15	-	36,61	20
fevereiro/15	-	37,65	20
janeiro/15	-	38,47	20
dezembro/14	-	39,41	20
novembro/14	-	40,37	20
outubro/14	-	41,21	20
setembro/14	-	42,16	20
agosto/14	-	43,07	20
julho/14	-	43,94	20
junho/14	-	44,89	20
maio/14	-	45,71	20
abril/14	-	46,58	20
março/14	-	47,40	20
fevereiro/14	-	48,17	20
janeiro/14		48,96	20
dezembro/13		49,81	20
dezembro/ 13	- www.sato		20

novembro/13	<del>-</del>	50,60	20
outubro/13	-	51,32	20
setembro/13	-	52,13	20
agosto/13	-	52,84	20
julho/13	-	53,55	20
junho/13	-	54,27	20
maio/13	-	54,88	20
abril/13	-	55,48	20
março/13	-	56,09	20
fevereiro/13	-	56,64	20
janeiro/13	-	57,13	20
dezembro/12	-	57,73	20
novembro/12	-	58,28	20
outubro/12	-	58,83	20
setembro/12	-	59,44	20
agosto/12	-	59,98	20
julho/12	-	60,67	20
junho/12	-	61,35	20
maio/12	-	61,99	20
abril/12	-	62,73	20
março/12	-	63,44	20
fevereiro/12	-	64,26	20
janeiro/12	-	65,01	20
dezembro/11	-	65,90	20
novembro/11	-	66,81	20
outubro/11	-	67,67	20
setembro/11	-	68,55	20
agosto/11	-	69,49	20
julho/11	-	70,56	20
junho/11	<u>-</u>	71,53	20
maio/11	<u>-</u>	72,49	20
abril/11	-	73,48	20
março/11		74,32	20
fevereiro/11	-	75,24	20
janeiro/11	<u>-</u>	76,08	20
dezembro/10		76,06	20
novembro/10	-	77,87	20
outubro/10		78,68	20
setembro/10	-	79,49	20
	<del>-</del>	80,34	20
agosto/10	-		20
julho/10	<del>-</del>	81,23	
junho/10	-	82,09	20
maio/10	-	82,88	20
abril/10	-	83,63	20
março/10	-	84,30	20
fevereiro/10	-	85,06	20
janeiro/10	-	85,65	20
dezembro/09	-	86,31	20
novembro/09	-	87,04	20
outubro/09	-	87,70	20
setembro/09	-	88,39	20
agosto/09	-	89,08	20
julho/09	-	89,77	20
junho/09	-	90,56	20
maio/09	-	91,32	20
abril/09	-	92,09	20
março/09	-	92,93	20
fevereiro/09	-	93,90	20
janeiro/09	-	94,76	20
dezembro/08	-	95,81	20
novembro/08	-	96,93	20
outubro/08	-	97,95	20
setembro/08	-	99,13	20
agosto/08	-	100,23	20
julho/08	-	101,25	20
junho/08	-	102,32	20
maio/08	-	103,28	20
abril/08	-	104,16	20
março/08	-	105,06	20
- 3		1	<del></del>

		10-00	
fevereiro/08	-	105,90	20
janeiro/08	<del>-</del>	106,70 107,63	20 20
dezembro/07	<del>-</del>		20
novembro/07 outubro/07	-	108,47 109,31	20
setembro/07	<u> </u>	110,24	20
agosto/07	<u>-</u>	111,04	20
julho/07	-	112,03	20
junho/07	-	113,00	20
maio/07	-	113,91	20
abril/07	-	114,94	20
março/07	-	115,88	20
fevereiro/07	-	116,93	20
janeiro/07	-	117,80	20
dezembro/06	-	118,88	20
novembro/06	-	119,87	20
outubro/06	-	120,89	20
setembro/06	-	121,98	20
agosto/06	-	123,04	20
julho/06 junho/06	-	124,30 125,47	20 20
maio/06		125,47	20
abril/06	-	127,93	20
março/06	<u> </u>	129,01	20
fevereiro/06		130,43	20
janeiro/06	-	131,58	20
dezembro/05	-	133,01	20
novembro/05	-	134,48	20
outubro/05	-	135,86	20
setembro/05	-	137,27	20
agosto/05	-	138,77	20
julho/05	-	140,43	20
junho/05	-	141,94	20
maio/05	-	143,53	20
abril/05	-	145,03	20
março/05	-	146,44	20
fevereiro/05	-	147,97	20 20
janeiro/05 dezembro/04	<del>-</del>	149,19 150,57	20
novembro/04	-	150,57	20
outubro/04	<u>-</u>	153,30	20
setembro/04	-	154,51	20
agosto/04	-	155,76	20
julho/04	-	157,05	20
junho/04	-	158,34	20
maio/04	-	159,57	20
abril/04	-	160,80	20
março/04	-	161,98	20
fevereiro/04	<u>-</u>	163,36	20
janeiro/04	-	164,44	20
dezembro/03	-	165,71	20
novembro/03 outubro/03	<del>-</del>	167,08	20 20
setembro/03	<del>-</del>	168,42 170,06	20
agosto/03	-	170,06	20
julho/03	<u>-</u>	171,74	20
junho/03	<del>-</del>	175,59	20
maio/03	-	177,45	20
abril/03	-	179,42	20
março/03	-	181,29	20
fevereiiro/03	-	183,07	20
janeiro/03	-	184,90	20
dezembro/02	-	186,87	20
novembro/02	-	188,61	20
outubro/02	-	190,15	20
setembro/02	-	191,80	20
agosto/02	-	193,18	20
julho/02	-	194,62	20
junho/02	-	196,16	20

maio/02	-	197,49	20
abril/02	-	198,90	20
março/02	-	200,38	20
fevereiro/02	-	201,75	20
janeiro/02	-	203,00	20
dezembro/01	-	204,53	20
novembro/01	_	205,92	20
outubro/01	_	207,31	20
			20
setembro/01	-	208,84	
agosto/01	-	210,16	20
julho/01	-	211,76	20
junho/01	-	213,26	20
maio/01	-	214,53	20
abril/01	-	215,87	20
março/01	-	217,06	20
fevereiro/01	-	218,32	20
janeiro/01	-	219,34	20
dezembro/00	-	220,61	20
novembro/00	-	221,81	20
outubro/00	_	223,03	20
setembro/00	_	224,32	20
			20
agosto/00	-	225,54 226,95	20
julho/00	-		
junho/00	-	228,26	20
maio/00	-	229,65	20
abril/00	-	231,14	20
março/00	-	232,44	20
fevereiro/00	-	233,89	20
janeiro/00	-	235,34	20
dezembro/99	-	236,80	20
novembro/99	-	238,40	20
outubro/99	-	239,79	20
setembro/99	-	241,17	20
agosto/99	_	242,66	20
julho/99	-	244,23	20
		245,89	20
junho/99	-		
maio/99	-	247,56	20
abril/99	-	249,58	20
março/99	-	251,93	20
fevereiro/99	-	255,26	20
janeiro/99	-	257,64	20
dezembro/98	-	259,82	20
novembro/98	-	262,22	20
outubro/98	-	264,85	20
setembro/98	-	267,79	20
agosto/98	-	270,28	20
julho/98	-	271,76	20
junho/98	_	273,46	20
maio/98	_	275,06	20
abril/98	<u> </u>	276,69	20
março/98		276,69	20
	-		20
fevereiro/98	-	280,60	<u> </u>
janeiro/98	-	282,73	20
dezembro/97	-	285,40	20
novembro/97	-	288,37	20
outubro/97	-	291,41	20
setembro/97	-	293,08	20
agosto/97	-	294,67	20
julho/97	-	296,26	20
junho/97	-	297,86	20
maio/97	-	299,47	20
abril/97	-	301,05	20
março/97	_	302,71	20
fevereiro/97	<u> </u>	304,35	20
janeiro/97	<u> </u>	306,02	20
		300,02	20
dezembro/96	-		20
novembro/96	-	309,55	
outubro/96	-	311,35	20
setembro/96	-	313,21	20

agosto/96	-	315,11	20
julho/96	-	317,08	20
junho/96	-	319,01	20
maio/96	-	320,99	20
abril/96	-	323,00	20
março/96	-	325,07	20
fevereiro/96	-	327,29	20
janeiro/96	-	329,64	20
dezembro/95	-	332,22	20
novembro/95	-	335,00	20
outubro/95	-	337,88	20
setembro/95	-	340,97	20
agosto/95	-	344,29	20
julho/95	-	348,13	20
junho/95	-	352,15	20
maio/95	-	356,19	20
abril/95	-	360,44	20
março/95	-	364,70	20
fevereiro/95	-	367,30	20
janeiro/95	-	370,93	20

SELIC 06/2018 = 0,52%

(\*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA				
DIAS DE ATRASO	MULTA %			
01	0,33			
02	0,66			
03	0,99			
04	1,32			
05	1,65			
06	1,98			
07	2,31			
08	2,64			
09	2,97			
10	3,30			
11	3,63			
12	3,96			
13	4,29			
14	4,62			
15	4,95			
16	5,28			
17	5,61			
18	5,94			
19	6,27			
20	6,60			
21	6,93			
22	7,26			
23	7,59			
24	7,92			
25	8,25			
26	8,58			
27	8,91			
28	9,24			
29	9,57			
30	9,90			
31	10,23			
32	10,56			
33	10,89			
34	11,22			
35	11,55			
36	11,88			
37	12,21			
38	12,54			

39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

## Exemplo 1:

IRRF vencido em 13/07/18 valor de R\$ 200,00 recolhimento no dia 20/07/18

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 16 a 20/07/18) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

#### multa:

R\$ 200,00 x 1,65% = R\$ 3,30

Portanto, o valor à recolher será:

200,00 + 3,30 = **R\$ 203,30** 

## Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 340,97%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

## juros:

R\$ 1.400,00 x 340,97% = R\$ 4.773,58

## multa:

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 4.773,58 + 280,00 =**R\$ 6.453,58**.

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mêscalendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



# FGTS - GUIA DE RECOLHIMENTO RESCISÓRIO - ESOCIAL PERÍODO DE ADAPTAÇÃO - PROCEDIMENTOS

A Circular nº 815, de 26/06/18, DOU de 02/07/18, da Caixa Econômica Federal, dispôs sobre os procedimentos pertinentes à geração e arrecadação da guia de recolhimento rescisório do FGTS durante período de adaptação à obrigatoriedade à prestação de informações pelo eSocial. Na íntegra:

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7°, inciso II, da Lei nº 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995 e com o Decreto n 8.373, de 11/12/2014, em especial ao que estabelece o seu 1º do Art. 2º e Art. 8º, publica a presente Circular.

- 1 Divulga orientações referentes aos procedimentos administrativo-operacionais a serem observados pelos agentes financeiros e empregadores integrantes do sistema do FGTS.
- 1.1 Pelo fato de que o recolhimento rescisório do FGTS, conforme trata o subitem 2.2.2 da Versão 7, do Manual de Orientação de Recolhimento, aprovado pela Circular CAXA nº 807, de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 21/03/2018, e disponível em http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx , FGTS Circulares CAIXA 2018, contempla,

inclusive, fatos geradores havidos no mês imediatamente anterior ao da rescisão, esclarecemos que a nova guia GRFGTS poderá ser utilizada apenas para desligamentos de contrato de trabalho ocorridos a partir de agosto de 2018.

- 1.2 As demais guias serão acatadas pela Rede Arrecadadora, desde que geradas pelos Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social SEFIP, Sistema de Geração da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS GRRF Eletrônica, GRFWEB Doméstico e Módulo de Regularidade do FGTS.
- 1.3 A comunicação com o novo ambiente eletrônico de relacionamento do FGTS, em ambiente de produção, observará ao publicado por meio da Resolução nº 1, de 29/11/2017, do Comitê Diretivo do eSocial, que divulgou e aprovou o cronograma e prazo de envio de informações, definindo o início da obrigatoriedade de transmissão de evento ao Social, validado pela Circular CAIXA nº 802, de 28/02/2018.
- 2 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

JUCEMAR JOSÉ IMPERATORI Vice-Presidente Em Exercício



## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB ALTERAÇÕES

A Instrução Normativa nº 1.812, de 28/06/18, DOU de 02/07/18, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 1.436, de 30/12/13, RFB, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14/12/11. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos arts. 1º, 3º, 11 e 12 da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, e no Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, resolve:

- Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, as contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas nos Anexos I e IV ou produzem os itens listados nos Anexos II e V incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado o disposto nesta Instrução Normativa e aplicando-se:
- I os Anexos I e II para fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2018; e II os Anexos IV e V para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2018.

(...)

§ 3º - No caso de sociedades cooperativas, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) aplica-se somente àquelas que produzem os itens listados nos Anexos II e V, observados os períodos de vigência indicados nos incisos I e II do caput.

(...)

§ 6° - (...)

- I no ano de 2015, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência dezembro de 2015:
- II a partir de 2016, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à 1ª competência para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário; e

III - no ano de 2018, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência setembro de 2018, ou à 1<sup>a</sup> competência para a qual haja receita bruta apurada, no caso de empresas que somente estarão sujeitas à CPRB a partir de setembro de 2018, em virtude de sua inclusão nesse regime de tributação pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, aplicando-se a elas o disposto no inciso II para os demais anos-calendário.

§ 7º - No caso de empresas que contribuem simultaneamente com base nos Anexos I e II ou IV e V, a opção a que se refere o § 6º valerá, em cada hipótese, para os dois Anexos, vedada a opção por contribuir com base em apenas um deles.

```
(...)" (NR)
```

"Art. 4° - (...)

(...)

§ 3º - As empresas sujeitas à CPRB ficam obrigadas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária." (NR)

"Art. 5º - O disposto no art. 1º aplica-se a empresas que produzem, no território nacional, item referido nos Anexos II e V.

(...)

§ 2° - (...)

(...)

II - tanto à empresa executora, quanto à encomendante, na hipótese de produção parcial por encomenda, desde que resulte das respectivas operações, tomadas separadamente, item referido nos Anexos II e V." (NR)

```
"Art. 7° - (...)
```

I - (...)

(...)

b) as empresas do setor industrial que produzem itens diversos dos listados nos Anexos II e V, cuja receita bruta deles decorrente seja igual ou superior a 95% da receita bruta total; e

c) até 31 de agosto de 2018, os fabricantes de automóveis, comerciais leves, tais como camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões, ou de caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas auto propelidas:

"Art. 8° - Observado o disposto no § 4° deste artigo e no caput do art. 6°, no caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das relacionadas nos Anexos I e IV, ou que produzam outros itens além dos listados nos Anexos II e V, o cálculo da CPRB será feito da seguinte forma:

I - em relação às receitas decorrentes das atividades relacionadas nos Anexos I e IV e da produção dos itens listados nos Anexos II e V, de acordo com o disposto no art. 1º; e

II - quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades não sujeitas à CPRB, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor das contribuições a que se referem os incisos I e III do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas nos Anexos I e IV, ou da produção de itens não listados nos Anexos II e V e a receita bruta total.

§ 1º - O valor da receita bruta decorrente de exportações será computado no cálculo da proporcionalidade a que se refere o inciso II do caput, tanto na receita bruta de atividades não relacionadas nos Anexos I e IV ou da produção de itens que não estejam listados nos Anexos II e V quanto na receita bruta total.

I - listados nos Anexos I, II, IV e V, deverão recolher a CPRB sobre a receita bruta total, hipótese em que não será aplicada a proporcionalidade a que se refere o inciso II do caput; e

II - não relacionados nos Anexos I, II, IV e V, deverão recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidentes sobre o valor total da folha de pagamentos.

§ 3º - A partir de 1º de agosto de 2012, a regra de proporcionalidade prevista neste artigo aplica-se somente às empresas que se dedicam a atividades relacionadas nos Anexos I e IV ou que produzem os itens listados nos Anexos II e V, desde que a receita bruta decorrente da atividade ou da produção de itens seja inferior a 95% da receita bruta total.

(...)

- § 5º As empresas que se dedicam exclusivamente às atividades relacionadas nos Anexos I e IV ou à produção de itens listados nos Anexos II e V não estão obrigadas a recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, nos meses em que não auferirem receita." (NR)
- "Art. 9º Até 31 de agosto de 2018, no caso de contratação de empresas que estejam sujeitas à CPRB para execução de serviços relacionados no Anexo I, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, observando-se os seguintes períodos:

(...)" (NR)

"Art. 11 - O cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, em caso de empresa que se dedica a outras atividades além das relacionadas nos Anexos I e IV ou que produz outros itens além dos listados nos Anexos II e V, será feito com observância dos seguintes critérios:

(...)" (NR)

"Art. 17 - (...)

(...)

§ 5º - Na contratação das empresas a que se refere o caput, a retenção a que se referem os arts. 9º e 9º-A deverá ser efetuada no percentual de 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços ainda que o serviço contratado não esteja relacionado no Anexo I ou nos incisos do caput do art. 9º-A.

(...)" (NR)

- Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A, com a seguinte redação:
- "Art. 9°-A A partir de 1° de setembro de 2018, no caso de contratação de empresas que estejam sujeitas à CPRB para execução de serviços mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei n° 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida por empresas:
- I prestadoras de Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- II de teleatendimento;
- III de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal, intermunicipal em região metropolitana, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;
- IV de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;
- V de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;
- VI de construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; e
- VII de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.
- § 1º Serão aplicadas à retenção de que trata o caput, no que couber, as disposições previstas nos arts. 112 a 150 e 191 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.
- § 2º Aplica-se o disposto neste artigo apenas aos serviços listados nos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, que estiverem sujeitos à CPRB.
- § 3º Na hipótese de contratação de empresa que não optar pela tributação substitutiva na forma prevista no § 6º do art. 1º ou no § 2º do art. 13, a empresa contratante fica obrigada à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

- § 4º A empresa contratada deverá comprovar à empresa contratante a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 1º, e declarar, conforme o modelo constante do Anexo III, que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.
- § 5º A empresa contratada deverá destacar na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços o valor da retenção a que se refere o caput, e ficará responsável pela informação prestada à contratante.
- § 6º Aplica-se às empresas sujeitas à CPRB o percentual previsto no caput nos casos de retenção para fins de elisão de responsabilidade solidária a que se refere o inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.
- **Art. 3º** A Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV e V, nos termos dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.
- **Art. 4º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de setembro de 2018.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I - Relação de Atividades Sujeitas à CPRB a partir de 1º de setembro de 2018 (Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013)

(...)

ANEXO II - Relação de Itens cuja Fabricação Faculta a CPRB a partir de 1º de setembro de 2018 (Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013)

(...)